



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



16ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 16.591/2002
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2002.001.16591
Folhas : 064547/064555
Registrado em 08/05/2003

Por: EVG

Apelação. Registro civil. Retificação do registro de nascimento em relação ao sexo. Passando, a pessoa portadora de transexualismo, por cirurgia de mudança de sexo, que importa na transmutação de suas características sexuais, de ficar acolhida a pretensão de retificação do registro civil, para adequá-lo à realidade existente. A constituição morfológica do indivíduo e toda a sua aparência sendo de mulher, alterado que foi, cirurgicamente, o seu sexo, razoável que se retifique o dado de seu assento, para "feminino", no registro civil. O sexo da pessoa, já com o seu prenome mandado alterar para a forma feminina, no caso concreto considerado, que é irreversível, deve ficar adequado, no apontamento respectivo, evitando-se, para o interessado, constrangimentos individuais e perplexidade no meio social. As retificações no registro civil são processadas e julgadas perante o juiz de Direito da Circunscrição competente, que goze da garantia da vitalicidade, e mediante processo judicial regular. A decisão monocrática recorrida não contém nulidade insanável. Preliminares rejeitadas. Recurso, quanto ao mérito, provido, para ficar modificado, parcialmente, o julgado de 1º grau.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 16.591/2002



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 16.591/2002 em que é Apelante [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.

Relatório às fls. 104/105.

Da respeitável sentença de fls. 67/76, apelou o autor, como dito, porque embora tenha admitido o direito à alteração do seu prenome “de [REDACTED] para [REDACTED]”, sendo os assentamento retificados para [REDACTED], quanto ao sexo, deliberou que ficasse constando como “**transexual**”, o que, ao seu sentir, não coaduna com a fundamentação do próprio julgado e com a razão de ser do pedido inicial. Sustentou, o recorrente, que “**transexual**” é um estado psíquico e não um gênero da espécie humana, servindo o vocábulo para expressar a necessidade psicológica daqueles que o sentem obter “**cura**”, através do “**transgenitalismo**”, que possibilita a modificação do sexo. Homem passa a ser mulher; aquele que um dia, externamente, era menino, mas, psicologicamente sempre foi menina, passa a ter seu tormento psicológico atenuado.

O termo consta catalogado, pela Organização Mundial de Saúde, significando transtorno mental e comportamental e figura definido como “**um desejo de viver e ser aceito, enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se faz acompanhar, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação referentemente a seu próprio sexo anatômico e do desejo de se submeter a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal, a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado**”.

O apelante sustentou não caber, na hipótese, decisão fragmentada, isolada dentro de um só dos aspectos psíquico, religioso, somático ou social, em razão da complexidade da própria natureza humana. E colocou, a propósito, a indagação: “**sendo, o ideal da Justiça a busca da harmonia, por que não adotar o parecer contido na Perícia**”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Relação Cível nº 16.591/2002



de fls. 57/57v., pela qual ficou demonstrada, inequivocadamente, a sua realidade sexual feminina?”. E, complementa: “Levando-se em conta a necessidade de encontrar-se a melhor solução para a viabilidade existencial de um ser humano, deve ficar observado o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a recomendar que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum; e o art. 3º, IV, da Constituição Federal, o qual frisa ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Destacou que o Judiciário, como poder estatal constituído, deve enfrentar e solucionar as questões que a complexidade social hodierna põe diante de suas portas. E, assim foi que pediu a reforma parcial do julgado, alterando-se a designação dada ao seu sexo para “feminino”, com base na parte da decisão que tornou-se definitiva e no que a perícia informou, o que é possível, de acordo com a jurisprudência que já se forma sobre a matéria.

A sentença, quanto à parte relativa à alteração do nome do requerente da ação, efetivamente, passou em julgado.

A ilustrada Procuradoria de Justiça, opinando sobre o recurso do autor, argüiu a preliminar de incompetência do Juízo do Registro Civil para decidir a causa e invocou, a propósito, o julgado proferido no Agravo de Instrumento nº1000/90, pela 8ª Câmara Cível, de que foi Relator o ilustre Desembargador Carpena Amorim (fls. 98/99). Nele se disse que questão da espécie deve ser julgada por Juiz da Vara de Família. E, ainda falou da existência de contradição insuperável na decisão monocrática, quanto ao mérito, que só poderia ser corrigida com a anulação do julgado, para outro ser proferido, o que deveria fazer, então, o próprio órgão de segundo grau, à força do disposto no art. 515 do CPC, com a sua redação atual, caso em que caberia a improcedência do pedido de retificação do registro civil.

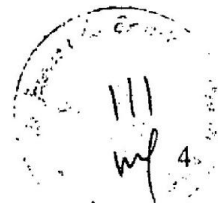
Conquanto mereçam respeito as colocações incluídas no parecer da culta, zelosa e operosa Procuradora de Justiça, o que se constata no caso dos autos é que a presente ação foi proposta, mediante distribuição, perante o Juízo da 15ª Vara de Família da comarca da capital (fls. 02).

Houve, então, despacho judicial declinatório da competência para o Juízo congênere da Regional da Ilha do Governador (fls. 41), o que motivou a redistribuição do feito. E, em seguida, a decisão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 16.591/2002



Juiz de Direito da Vara de Família da mencionada Regional, que sustentou a não inserção do caso na competência dos Juízos de Família (art. 87 do CODJERJ), por ser, a matéria, da competência expressa do Juízo do Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 90 do CODEJERJ), o que provocou nova redistribuição do processo, que assim chegou à Vara registral, com a aprovação do Ministério Público (fls. 49 e v.), cabendo ao Juízo da 1ª Circunscrição do Registro Civil da comarca da capital processá-lo e julgá-lo, ao aconselhamento, também, do Órgão Fiscal da lei, por seu representante signatário do pronunciamento de fls. 54.

De se compreender, portanto, que a questão da competência para o processo e julgamento da presente ação ficou detidamente analisada, desde o princípio do feito, contendo decisão razoável a respeito do assunto. É que a Lei de Organização Judiciária do Estado, no seu art. 90, dispõe competir aos Juizes de Direito, especialmente em matéria de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde existirem as Varas especializadas, **“exercer todas as atribuições relativas ao registro civil, inclusive processar e julgar as ações de retificações dos respectivos assentos”**.

A preliminar sobre a incompetência do Juízo, nas condições, deve ficar afastada, considerando-se, ainda, que o feito foi julgado por Juiz com a garantia da vitaliciedade e competente para fazê-lo, nos termos da lei. Ademais, a decisão foi proferida em processo regular, com a observação das formalidades legais necessárias.

A outra questão prévia argüida pela douta Procuradoria de Justiça, relativa à existência de nulidade insanável no julgado, por contradição inafastável observada, também, **data venia**, não merece acolhimento, pois o chamado **“vício fatal”** não ficou dessa forma caracterizado, como se pode perceber. E, a matéria pertinente ao assunto é exatamente a que foi colocada no apelo, que agora se considera.

Nas circunstâncias, ficam rejeitadas as causas de nulidade apontadas no respeitável pronunciamento do Ministério Público de segundo grau.

Meritoriamente, de se ver conveniente a reforma da sentença, no que respeita à retificação do registro relativo ao sexo do ora apelante.

Existem, apenas, dois sexos: o masculino e o feminino.

Todas as pessoas devem se enquadrar, necessariamente, num ou noutro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 16.591/2002



Transexualismo tem sentido conceitual de enfermidade. E, como citado às fls. 90, **“o transexualismo masculino deve ser entendido como condição clínica em que encontra-se um indivíduo biologicamente normal (...) que, segundo sua história pessoal e clínica e de acordo com exame psiquiátrico, apresenta sexo psicológico incompatível com a natureza do sexo somático (tese de mestrado do Dr. Pedro Jorge Daguer - Instituto de Pós-Graduação Psiquiátrica do UFRJ).**

A **“cura”** da patologia, se assim se pode dizer, só ocorre através da cirurgia de mudança de sexo, feita para ajustar o sexo físico ao psicológico.

Impedir o apelante de complementar sua **“cura”**, pela adequação, também, do sexo jurídico, será desumano. Forçar que conste de seus documentos a expressão **“transexual”**, como indicativa de sexo, será, na frase apropriada do Parquet de 1º grau, **“lançá-lo num abismo profundo, estigmatizá-lo para sempre, mantê-lo alvo de escárnio, não deixar que colha frutos do sacrifício que fez ao se submeter à cirurgia de modificação sexual”**.

Por outro lado, o não possuir ovários e o não poder procriar o recorrente, não deve ser causa impeditiva de ser considerado pessoa do sexo feminino, pois, ao contrário, como ficariam definidas as mulheres que passaram por cirurgias de extração dos ovários?

Na Revista Consultor Jurídico, de 10.ABR.2001, consta referência à decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, do ilustre magistrado Boris Kauffmann, que conclui: **“Em consequência, o recurso é provido para se determinar que no assento de nascimento lavrado no livro do Cartório do Registro Civil tal, às fls. tantas, seja alterado o nome de “██████████” para “██████████”, bem como a indicação do sexo, de “masculino” para “feminino”**.

No caso considerado, o requerente, na sua inicial, pediu a retificação do seu nome de ██████████ para ██████████ e do sexo, de **“masculino”** para **“feminino”**, a primeira em consequência da segunda.

Ele se submeteu a cirurgia, a fim de adequar seu sexo biológico ao psicológico e fê-lo terapêuticamente, como forma eficaz de tratamento da síndrome transexual, conforme justificam os laudos médicos, comprovando a doença e a alteração sexual, que estão nos autos. E,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 16.591/2002



pela presente ação, procura meio de adequar seu sexo oficial ou jurídico, àqueles outros dois referidos.

A lei não veda a pretensão do apelante, como, em parte, e de modo respeitável, já sustentou a sentença.

Para o recorrente, a cirurgia concorreu muito a dar-lhe a aparência de mulher, mas, tornou-o alvo de sérios constrangimentos, diante de sua documentação, que ainda o apresenta como homem.

A situação concreta, diante da qual se está, é irreversível e não há por que negar-se uma solução plausível para o drama que vem acompanhando o apelante desde muito tempo, a qual virá em favor da recuperação da sua dignidade pessoal, ao amparo dos direitos garantidos pela Constituição, em seu art. 5º. O fundamento para a mudança do nome, já reconhecido, fulcra-se no art. 55 da LRP, uma vez que o nome masculino do recorrente, aliado à sua aparência feminina, enquadra-se entre “os nomes capazes de expor a ridículo seus portadores”.

A retificação não se deve considerar como contrária ao princípio da veracidade do Registro Civil. Pelo contrário: como sustentar que uma pessoa submetida a cirurgia de alteração sexual mantém o mesmo sexo anterior?

Questões como a dos autos, generalizadamente, têm encontrado no Judiciário, soluções favoráveis.

Nos Estados Unidos, desde a década de 60, os chamados “redesignados” podem, em princípio, sem maiores dificuldades, obter a mudança do prenome e do sexo, por intermédio de determinação judicial.

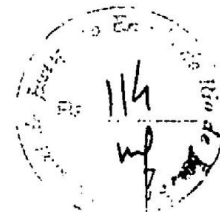
Na França, a literatura jurídica atesta a tendência das Cortes em permitir a mudança do sexo, desde 1976, a partir de aresto do Tribunal de Toulouse.

Na Itália, o marco divisor de águas, sobre o assunto, foi a decisão inovadora do Tribunal de Pisa, em 31.DEZ.68. E, em 1982, foi aprovada, no país, a Lei 164, que permite a retificação da atribuição do sexo no registro de nascimento dos transexuais.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal vinha reconhecendo aos transexuais o direito à autodeterminação sexual, na qualidade de elemento integrante do objeto do direito geral de personalidade, desde os anos 70. Em 10.SET.1980, resultou promulgada a sua lei nacional sobre o tema. A Corte constitucional do país fundamentava as suas decisões pertinentes na tutela intangível da dignidade do ser humano como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Apelação Cível nº 16.591/2002



pessoa, compreendendo sua individualidade. Nesse sentido, reconhecia direito ao ser humano de dispor de si mesmo e escolher seu próprio destino. Os dispositivos constitucionais invocados na fundamentação da matéria asseguravam à pessoa o livre desdobramento de sua personalidade, permitindo a reordenação do sexo de acordo com a constituição psíquica e física da pessoa.

Não é, portanto, inusitado, o assunto, na literatura jurídica.

De ficar ressaltado aqui, por último, em homenagem à Promotora de Justiça Dra. Ângela Maria Leite de Andrade Matos, o destacado nível do seu trabalho objetivo encontrado nos autos, o qual, em grande parte serve de apoio à presente decisão da Câmara.

Pelo exposto, após rejeitar as preliminares arroladas no parecer da Procuradoria de Justiça, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso, para modificar parcialmente o julgado monocrático, a fim de determinar a alteração da referência ao sexo do apelante, que deverá passar a constar, no Registro Civil, como “feminino”, averbando-se à margem a anotação quanto à retificação ter se dado em virtude de decisão judicial, pela sua condição de transexual submetido a cirurgia de modificação do sexo. No mais, fica mantida a douta sentença.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2003

RONALD VALLADARES

DES- RONALD VALLADARES –Presidente e Relator

Ciente,

Rio de Janeiro, 4 de 2003

Ministério Público

MARCELO DALTRIO LEITE
Procurador de Justiça

Ciente em 28/4/03

Sônia Durvaul
Sônia Durvaul
Defensora Pública
Mat. 179.482-5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



16ª CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 16.591/2002
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

Apelação, interposta por [REDAZIDO], contra a sentença que acolheu, parcialmente, o seu pedido de retificação de assentamento do registro civil, determinando a alteração de seu prenome, para [REDAZIDO] e do sexo, para **transexual**.

Nas suas razões recursais (fls. 79/880), apontou contradição no julgado que, embora tenha reconhecido a mudança do prenome, para a forma do feminino, impôs-lhe o ônus de carregar em seu assentamento a condição de transexual, o que lhe acarretará constrangimento maior que o já suportado. Argumentou que, por não possuir ovários e não poder procriar, não devem, estes fatos, conduzir à conclusão de que não é do sexo feminino, mas transexual, como entendeu a sentença. E, que o laudo pericial concluiu que a sua aparência externa, após a cirurgia de reversão sexual, é compatível com fenótipo do sexo feminino. Por outro lado, a jurisprudência hodierna tem se orientado no sentido do conhecimento da situação peculiar do transexual, que merece tratamento especial. Pediu a modificação parcial do julgado, para ficar constando no seu registro a indicação de pessoa do sexo feminino.

O Ministério Público, no primeiro grau, manifestou-se no sentido do provimento do recurso. E, no segundo grau, argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo do Registro Civil para dirimir a controvérsia, devendo ficar declarada nula a sentença. Ou a anulação do julgado, em razão da contradição grave nela observada, aplicando-se, então, o art. 515 do CPC, enfrentando-se o mérito e julgando-se improcedente o pedido.

A apelação mostra-se tempestiva e, no caso, há dispensa do seu preparo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 16.591/2002



É o relatório.
Ao ilustre Desembargador Revisor.
Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2002.

Ronald Valladares

DES- RONALD VALLADARES –Relator